



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319779-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA, são agravados DURVAL ANTONIO SORIANI e GERALDO PUPIN FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2319779-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA

AGRAVADOS: DURVAL ANTONIO SORIANI E GERALDO PUPIN FILHO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39020

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desconsideração da personalidade jurídica – Requisitos não preenchidos – O encerramento irregular ou a ausência de bens passíveis de penhora não autorizam o acolhimento do incidente, que demanda requisito próprio, qual seja, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial – Entendimento do C. STJ e desta C. Câmara – Ausência de alegação específica de atos praticados pelos administradores da cooperativa de desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Impossibilidade, no entanto, de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes processuais, por ausência de previsão legal – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - **DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **INOXPLASMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, tirado contra a r. decisão reproduzida à fls. 21/24, que indeferiu o pedido para desconsiderar a autonomia patrimonial do devedor COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO para incluir no polo passivo DURVAL ANTONIO SORIANI e GERALDO PUPIN FILHO.

Sustenta-se, em síntese: a) encerramento irregular da empresa executada (fl. 06, item 4.1); b) impossibilidade de aplicação de honorários em incidente processual (fl. 15, item 5).

Recurso tempestivo (fl. 25), preparado (fls. 30/31) e contra-

arraçado às fls. 44/52.

Agravo processado sem efeito suspensivo, diante da ausência de pedido.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A rigor, o insucesso comercial da devedora não autoriza a constrição do patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, sendo indispensável, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, a seguir destacado:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desevio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Com efeito, o esvaziamento patrimonial da cooperativa não indica, necessariamente, a utilização de modos específicos pelo Diretor ou pelo Presidente visando lesar credores e o encerramento irregular das atividades empresariais não é causa suficiente a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1859165/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020 - destaquei).

Na hipótese, não comprovados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mas apenas a inexistência de bens passíveis de penhora e o encerramento irregular da atividade empresarial, de rigor a rejeição da desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa devedora.

Acrescente-se que a alegação de que o Administrador Geraldo Pupin Filho também é sócio e administrador de outras empresas, não acarreta na conclusão de que tenha ocorrido desvio ou ocultação do patrimônio da executada, sendo que cabia à agravante apresentar indícios de operações supostamente fraudulentas, que sequer são descritas na petição inicial do incidente ou nas razões recursais.

Mencionado entendimento também foi adotado por esta C. Corte relativamente à mesma Cooperativa, conforme se destaca:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto junto aos autos da ação de execução de título extrajudicial – Decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada – Insurgência no sentido de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para pagamento do débito e que está configurada a dissolução irregular –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conteúdo dos autos que não se mostra suficiente à comprovação da existência de abuso da personalidade jurídica ou encerramento irregular das atividades – Ausentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147278-44.2018.8.26.0000; Relator Des. Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018).

O recurso, todavia, comporta provimento com relação à imposição de honorários advocatícios.

Com efeito, descabe a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, por ausência de previsão legal conforme julgamento da Quarta Turma do C. STJ e desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO DE MATÉRIAS. EFEITO INTER PARTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

- 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
- 2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, anotando que os negócios jurídicos de compra e venda de quotas sociais da empresa executada, imputados ao recorrido, não revelaram "ânimo deliberado de provocar lesão e nem se apura o propósito de ludibriar", motivo pelo qual não se verifica o desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*
- 3. "A condenação a verba honorária é incabível em incidente de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica” (AgInt no REsp 1.930.160/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.565.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Rejeição da desconsideração. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Impossibilidade. A jurisprudência do Colendo STJ, inclusive por meio de sua C. Corte Especial, bem como por decisões recentes, é pela impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica por falta de amparo legal. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2212716-12.2021.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/10/2021 – g.n.).

Portanto, a r. decisão agravada comporta parcial reforma.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator